



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600345-19.2024.6.21.0086

Procedência: 086^a ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

Recorrente: LEDI DIANA QUIONHA DOS SANTOS DIESEL

Relatora: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOCUMENTO JUNTADO APÓS O PARECER CONCLUSIVO, MAS QUE NÃO DEMANDA NOVA ANÁLISE TÉCNICA. AUTOFINANCIAMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ART. 15, I DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEDI DIANA QUIONHA DOS SANTOS DIESEL, candidata ao cargo de vereadora no município de Bom



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Progresso/RS, contra sentença que **desaprovou as contas** relativas à movimentação financeira de sua campanha nas Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

A sentença desaprovou as contas, pois a “candidata no momento do registro da candidatura declarou não possuir bens imóveis, móveis, aplicações financeiras ou dinheiro em conta-corrente, porém, durante a campanha eleitoral autofinanciou-se em R\$1.500,00, contrariando o que determina a legislação vigente, evidenciando-se a irregularidade, por ser desconhecida a origem dos recursos.” (ID 45936222)

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 45936226):

“(...) As impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas. Ademais os documentos que revelam a regularidade das contas foram juntadas ao processo as fls. 33 usque 39 dos presentes autos de prestação de contas.

Ademais tais documentos não foram juntados na prestação de contas finais, haja vista o caráter simplificado da prestação de contas, o que está previsto na Resolução supracitada:

(...)

Tratando-se de prestação simplificada, entendeu o recorrente que não havia necessidade de apresentar outros documentos além daqueles exigidos para o tipo de prestação de contas apresentada. Deste modo, verifica-se que o recorrente cumpriu exatamente o que determina a Resolução n.º 23.463/2015, em seus artigos 57, 58, 59 e ss., apresentando a prestação de contas simplificada, com o rol de documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48, conforme as disposições do caput do art. 59,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Resolução n.º 23.463/2015, sendo assim, requer, primeiramente pelo juízo de retratação, e no reexame da matéria pelo juízo ad quem a **reforma da decisão para julgar as contas prestadas e APROVADAS**.

4. DA JUSTIFICATIVA DE DEPÓSITOS EM CONTA

Em atenção ao necessário esclarecimentos dos dados apresentados, esclarece que o TED/IB 56730329000162 em prol de LEDI DAIANA QUIONHA efetuado no dia 30/09/2024 é oriundo de transferência de conta salário 001164061096 da autora, a qual trabalhava como Professora Municipal em Três Passos/RS, portanto na época do registro de candidatura não constava o respectivo valor, tendo em vista que o mesmo é oriundo do salário recebido em 27/09/2024. que demonstra no comprovante de pagamento anexo.

O depósito efetuado no dia 30/09/2024 foi no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) também oriundo de transferência de conta salário 001164061096 da autora, a qual trabalhava como Professora Municipal em Três Passos/RS, portanto na época do registro de candidatura não constava o respectivo valor, tendo em vista que o mesmo é oriundo do salário recebido em 27/09/2024. Que demonstra no comprovante de pagamento anexo.

5. DO NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS.

Ademais, os Tribunais Regionais Eleitorais, tem sedimentado o entendimento de que tais impropriedades não são suficientes para o comprometimento e a reprovação das contas de campanha. Vejamos as ementas de alguns julgados:

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO.

1. [...]
2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, *primo ictu oculi*, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.**
3. [...]
5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas em virtude do autofinanciamento realizado com recursos de origem não identificada. Isso porque a recorrente declarou não possuir bens imóveis, móveis, aplicações financeiras ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores em conta-corrente, mas, ainda assim, informou na prestação de contas da campanha ter realizado um autofinanciamento no valor de R\$ 1.500,00.

Em sede recursal, a recorrente apresentou contracheque emitido pela Prefeitura Municipal de Três Passos (ID 45936229), referente ao mês de abril de 2023, no qual consta o recebimento de salário no valor de R\$ 2.422,69, em razão do exercício do cargo de professora emergencial. No entanto, referido documento não é suficiente para comprovar que, à época do registro de candidatura (agosto de 2024), a recorrente possuía efetivamente rendimentos, tendo em vista o caráter temporário da referida função.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação quanto à origem dos recursos utilizados para o autofinanciamento da campanha, deve ser considerado irregular o montante de R\$ 1.500,00.

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondem a 18,76% do total de recursos arrecadados (R\$ 7.995,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de julho de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar